



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.670 - MG (2013/0378971-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO**
ADVOGADO : **JULIANO MEDEIROS XAVIER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA**
NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Registra-se que as questões amparadas nos arts. 1º, 6º, III, IV, VI, 14, 43, § 2º, 46 e 47 do CDC não foram apreciadas pelo Tribunal **a quo**, não obstante a oposição de embargos de declaração. Desse modo, deveria o recorrente alegar violação ao dispositivo processual pertinente. Assim, na falta do indispensável prequestionamento, aplica-se o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ, **verbis**: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de ato ilícito capaz de ensejar a responsabilidade por parte do banco e o pagamento de indenização, tal como postulada nas razões do apelo especial, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.670 - MG (2013/0378971-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO**
ADVOGADO : **JULIANO MEDEIROS XAVIER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA**
: **NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)**
: **WILLIAM BATISTA NESIO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento com base na ausência de prequestionamento de dispositivos legais apontados como violados, assim como na aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que: a) apesar de a decisão agravada ter aplicado a Súmula 211/STJ, "*não foi apreciada a questão relativa ao dissídio jurisprudencial apontado pelo recorrente*"; b) deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, pois "*não se trata aqui de valoração de provas produzidas, mas sim de uma revalorização dos dados contidos nos autos, afastando assim a incidência da súmula 7/STJ*".

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.670 - MG (2013/0378971-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO**
ADVOGADO : **JULIANO MEDEIROS XAVIER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA**
: **NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)**
: **WILLIAM BATISTA NESIO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme asseverado na decisão agravada, inicialmente, na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que as questões relativas aos arts. 1º, 6º, III, IV, VI, 14, 43, § 2º, 46 e 47 do CDC não foram apreciadas pelo Tribunal **a quo**, não obstante a oposição de embargos de declaração. Desse modo, deveria o recorrente alegar violação ao dispositivo processual pertinente. Na falta do indispensável prequestionamento, aplica-se o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ, **verbis**: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÍNDICO. ARTIGOS 22, § 1º, LETRA 'G' E 24, § 1º, DA LEI Nº 4.591/64 E 560 E 914 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/211.

I. A matéria inserta nos arts. 22, § 1º, letra 'g' e 24, § 1º, da Lei nº 4.591/64 e 560 e 914 do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial.

Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

V. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."
(REsp 707.506/RJ, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 18.12.2009)

No que se refere à ocorrência de dano moral passível de indenização, verifica-se que o eg. Tribunal de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, afirmou que não ficou comprovada a existência de ato ilícito por parte do banco agravante a ensejar a responsabilidade pelo pagamento de indenização, conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inicialmente, cumpre assinalar que, em casos que tais, a mera ausência de movimentação da conta corrente, por si, não autoriza o seu encerramento pelo Banco, fazendo-se necessário o pedido formal do cliente para que contrato de prestação dos serviços bancários seja rescindido, ou seja, inexistindo a formalização do pedido de encerramento da conta, não se pode negar vigência ao contrato bancário firmado pelas partes.

Conseqüentemente, permanecendo ativa a conta, as tarifas bancárias, estipuladas no contrato e autorizadas pelo Banco Central do Brasil, são devidas.

In casu, verifico que o autor, ora apelante, não comprovou, por meio de documento, que requereu o encerramento da sua conta corrente junto ao requerido.

Assinalo que em audiência as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito, como se vê a fls. 54, não tendo o autor negado a existência de relação jurídica com o réu, limitando-se, somente a afirmar, sem comprovar, que requereu o cancelamento da conta corrente que possuía na instituição ré.

Ora, se o autor não trouxe aos autos e não requereu exibição do documento que comprovasse o encerramento da referida conta, obviamente que o Banco se houve no exercício regular de um direito seu de credor inadimplido, quando negativamente seu nome, como se vê a fls. 22.

Assim, in casu, inexistente ilicitude ou abusividade na conduta do banco-réu que, pela persistência do débito, incluiu o nome do apelante nos cadastros de inadimplentes. Em decorrência lógica, ausente o dever de indenizar." (e-STJ, fls. 116/117)

E mais:

"A omissão levantada pelo embargante não têm cabida, pois o acórdão analisou, sim, de forma clara e fundamentada a questão, tendo restado decidido que o requerente não provou ter encerrado a conta corrente mantida no requerido, por meio de documento, sendo, pois legítima a incidência de taxas de serviços e encargos sobre o saldo negativo da conta, inexistindo, assim, ilicitude ou abusividade na conduta do banco-réu que, pela persistência do débito, incluiu o nome do correntista nos cadastros de inadimplentes, inexistindo, pois, o dever de indenizar." (e-STJ, fls. 139/140)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ENCERRAMENTO FORMAL DA CONTA. COBRANÇA LEGÍTIMA DOS ENCARGOS DE MANUTENÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido da ausência de prova do encerramento formal da conta corrente, bem como sobre a cobrança legítima dos encargos de manutenção da referida conta e regularidade na inscrição em cadastro restritivo de crédito, decorreu da convicção formada em face dos elementos existentes nos autos. Rever o acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 116.428/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 22/8/2012).

Por fim, em relação à alegação de que a decisão ora hostilizada não enfrentou a questão suscitada quanto ao dissídio jurisprudencial apontado, acrescenta-se a compreensão desta Corte de que a incidência da Súmula 7 inviabiliza o conhecimento do apelo nobre tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A PRETENSÃO RECURSAL ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base em sua análise no substrato documental dos autos, concluído pelo legítimo interesse do autor, bem como identificado os elementos da necessidade e da utilidade nos autos a justificar a propositura da ação, inviável a esta Corte, em sede de especial, desconstituir tal convicção, dada a incidência do óbice da Súmula 7/STJ no ponto.

2. A incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise da alegada divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. A argumentação elaborada pelo agravante não se revela capaz de modificar o entendimento adotado na decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7/STJ na pretensão recursal deduzida.

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 28.178/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 19/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – CONTROVÉRSIA QUANTO AO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA – MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ – LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STF – INFUNDADA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO JULGADO. (...)

3. O óbice da Súmula 07/STJ inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c', dada a necessidade de se examinar fatos e provas para se aferir se há identidade ou semelhança entre as hipóteses confrontadas. (...)

*5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 795.911/MG, Rel. Min. **ELIANA CALMON**, DJ de 28.5.2007)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CPR. GARANTIA POR PENHOR. LEGALIDADE. DOCUMENTOS JUNTADOS. MANIFESTAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM O DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. (...)

7. Consoante jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

*8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.149.920/MT, Rel. Min. **VASCO DELLA GIUSTINA**, Des. convocado do TJRS, DJe de 26.10.2010)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0378971-7

AgRg no
AREsp 431.670 / MG

Números Origem: 0534110029111 10534110029111 10534110029111001 10534110029111003
10534110029111004 534110029111

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : JULIANO MEDEIROS XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA
WILLIAM BATISTA NESIO
NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : JULIANO MEDEIROS XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA
WILLIAM BATISTA NESIO
NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.